

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para criar o tipo penal de perseguição insidiosa ou obsessiva.

Art. 2º Insere o Art. 147-A no Código Penal com a seguinte redação:

“Perseguição insidiosa ou obsessiva

Art. 147-A. Perseguir, importunar ou perturbar a tranquilidade de alguém, reiteradamente, ainda que por meio da internet, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social, violando seus direitos de liberdade, privacidade ou segurança.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que, sem consentimento, envia repetidamente cartas, e-mails, bilhetes e mensagens, ou efetua telefonemas ou acessa dispositivo ou perfil pessoal da vítima na internet com o fim de praticar a perseguição insidiosa ou obsessiva.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

II - utilizar equipamento eletrônico para vigilância da vítima.

Perseguição insidiosa ou obsessiva qualificada

§3º Se o fato foi praticado por cônjuge ou ex-cônjuge, ou por quem teve relação íntima com a vítima ainda que por meio virtual.

Pena: Reclusão, de dois a quatro anos e multa.

§4º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. ”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de tipificar a conduta de perseguir ou assediar alguém, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social. A palavra *stalking* deriva da tradução do verbo inglês *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar, caçar. É a perseguição incessante e reiterada a alguém, de modo excessivo e inoportuno. O perseguidor obsessivo é chamado de *stalker*.

Dos elementos definidores da prática de Stalking

Os elementos inerentes ao comportamento do denominado *stalker* são de caráter subjetivo. Destaca-se preponderantemente, como elemento intrínseco à conduta do agente, a obsessão, de modo que o agente tem em mente uma ideia fixa e obsessiva por alguém. Essa obsessão dá impulso, movimenta e coordena todas as ações de um *stalker*. A obsessão produz a continuidade da conduta, que pode se estender por um longo tempo, muitas vezes até anos.

É importante frisar outro elemento intrínseco à conduta de um *stalker*: a repetição. Esta é fundamental para caracterização do tipo ilícito proposto, sendo elementar do tipo. Em virtude de que, o comportamento do agente caracteriza-se pela execução de atos contínuos que se prolongam no tempo.

O dano psicológico na vítima é o terceiro elemento caracterizador do *stalking*, advindo da conjunção do núcleo do tipo *obsessão* e *repetição* de condutas habituais. É a consequência objetiva intrínseca dessa conduta, que se evidencia pelo medo e insegurança gerados na vítima.

Das consequências inerentes à prática de Stalking

O dano psicológico é fundamental para caracterização do Stalking. O medo e a insegurança produzidos impossibilita a vítima de usufruir da normalidade de sua vida, fazendo com que a mesma se prive de suas vontades, chegando a abster-se de frequentar espaços públicos com o intuito de se proteger do suposto agressor (a).

As ações decorrentes da conduta do agente provocam na vítima inescusáveis danos de modo a violar o seu modo de vida habitual. É importante destacar, que esses danos são tão prejudiciais que se estendem à família da vítima, que passa a viver assombrada pela figura do *stalker*.

Do sujeito ativo

Ressalta-se que o sujeito ativo do tipo proposto constitui-se tanto de indivíduos do gênero masculino como do feminino. Contudo, destaca-se que o maior número de vítimas (sujeito passivo) de *stalking* são do gênero feminino.

Cabe aqui mencionar, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 24 da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), a depender da análise das condições do caso concreto pelo magistrado.

Da Punibilidade da Prática de stalking no ordenamento jurídico brasileiro

Até então, a prática de stalking é punida de forma branda pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) pela sanção estabelecida pelo artigo 65, in verbis:

“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Cabe observar, que o artigo acima citado é o “remédio” utilizado para penalizar o sujeito ativo nos casos de *stalking*, diante da ausência de uma lei específica, até então. Porém, o referido artigo prevê a aplicação de uma pena branda, tornando o efeito da norma ineficaz para reprovar a conduta praticada pelo agente. Destarte, é necessária a confecção de lei específica para a conduta, com a finalidade de coibir a prática com efetividade.

Do contexto de atuação do Stalker

Outro ponto relevante que dá ensejo à prática de *stalking* é a existência de distância entre o agente e a *vítima*, tendo em vista que o distanciamento entre ambos é o fator fundamental que provoca a conduta obsessiva do agente. Diante de que, é inadequado se falar em *stalking* no âmbito doméstico, quando a vítima coabita com o agente, pois a perseguição tem como característica latente a distância física entre os sujeitos.

Contudo, indica-se a incidência de *stalking* entre ex conjugês ou ex-companheiros, em virtude de separação ou rejeição, quando um dos sujeitos não admite o fim do relacionamento. Nesses casos, a motivação do *stalker* é variada, se caracterizando por um desejo de reatar a relação ou até mesmo de vingança contra o ex-parceiro (a). Ressalta-se, que nesses casos, a coabitação entre os sujeitos deve ter sido cessada.

Do Cyberstalking

Considerando que os dispositivos inseridos no ordenamento jurídico devem acompanhar a evolução da sociedade, e tendo em vista, a crescente e acelerada evolução dos meios tecnológicos de comunicação e informação, principalmente difundidos pelas redes sociais, criou-se uma facilidade de acesso a informações intrínsecas às pessoas, e consequente monitoramento de seu cotidiano. Em virtude disso, houve um significativo aumento da prática de

stalking cometidos através da internet ou redes sociais, denominados de *Cyberstalking*.

Frequentemente, a prática de Stalking também vem acompanhada do crime de ameaça, nesse caso, o autor também será enquadrado no crime descrito pelo artigo 147 do Código Penal, cuja redação disciplina o seguinte:

“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Contudo, cabe mencionar, que o *stalking* se configurará como crime continuado, pois sua execução é estendida no tempo, o que o difere do tipo penal previsto no artigo 147 do CP (ameaça), a qual se consuma no momento da prática delituosa do núcleo do tipo ameaçar.

Diante do exposto, constata-se que o tipo penal proposto cria regras específicas, até então inexistentes, para punir a prática de *stalking*, que é tão frequente e causa graves consequências para a vítima e sua família.

Sala das comissões,

de

de 2019

BIBO NUNES

PSL/RS